

**O JUDICIÁRIO COMO INSTÂNCIA DE (DES)CONSIDERAÇÃO
DA RELIGIOSIDADE DE MATRIZ AFRICANA: CASOS JUDICIAIS
EMBLEMÁTICOS SOBRE LIBERDADE E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
EM SERGIPE**

**THE JUDICIARY AS AN INSTANCE OF (DES)CONSIDERATION OF THE
AFRICAN-DERIVED RELIGIONS: EMBLEMATIC JUDICIAL CASES ON
LIBERTY AND RELIGIOUS INTOLERANCE IN SERGIPE**

**Ilzver de Matos Oliveira¹
Kellen Josephine Muniz de Lima²
João Vítor Pinto Santana³**

Sumário: Introdução. 1 Direito fundamental à liberdade religiosa. 2 Intolerância Religiosa: a religiosidade afro-brasileira ameaçada. 3 Judicialização dos casos de intolerância contra as religiões de matriz africana. 4 Análise de casos emblemáticos de intolerância em Sergipe: ações penais movidas contra “Mãe Silvania” e “Pai Rivaldino”. Conclusão. Referências.

Resumo: No Brasil, no campo das liberdades individuais, a elevação da liberdade religiosa ao status de direito fundamental se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através do art. 5º, incisos VI, VII e VIII, que estatuiu a liberdade de consciência, de culto e de crença. Entretanto, apesar de todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção a este direito, ainda são muitos os casos de intolerância e violência no campo religioso, principalmente em desfavor das religiões afro-brasileiras. O presente estudo se dá através da análise de dois casos emblemáticos ocorridos em Sergipe, com vistas a constatar se o Judiciário é um agente capaz de apresentar a resposta esperada pelas vítimas da intolerância religiosa, no que se refere ao reconhecimento da violação de direito sofrida.

Palavras-chave: Religiões de matriz africana. Judiciário. Direito fundamental. Liberdade religiosa. Intolerância.

Abstract: In Brazil, in the field of individual liberties, the rise of religious freedom to the status of a fundamental right was consolidated with the enactment of the 1988 Federal Constitution, through art. 5, sections VI, VII and VIII, ruled that freedom of

¹ Doutor em Direito PUCRio. Mestre em Direito – UFBA. Professor Pleno do Mestrado em Direito da Universidade Tiradentes. Vice-líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Direitos Humanos – UNIT-CNPq. E-mail: ilzver@gmail.com

² Advogada, Membro da Comissão de Igualdade Racial da OAB-SE. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Estudante-pesquisadora do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Direitos Humanos – UNIT-CNPq. E-mail: kellen_muniz@yahoo.com.br

³ Advogado. Pós-graduando em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM. Aluno especial do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS (2016/2). E-mail: j.victorsantana@hotmail.com

conscience, religion and belief. However, despite all the constitutional and infra-constitutional framework for the protection of this right, there are still many cases of intolerance and violence in the religious field, mainly to the detriment of African-rooted religions. This study is done through the analysis of two emblematic cases in Sergipe, in order to see if the judiciary is an agent capable of presenting the expected response for the victims of religious intolerance, as regards the recognition of the violation of law suffered.

Keywords: African-rooted religions. Judiciary. Fundamental right. Religious freedom. Intolerance.

Introdução

A existência de leis garantidoras das liberdades individuais é o que permite a coexistência entre seres humanos distintos em valores sociais, culturais, ideológicos, antropológicos, políticos, e também religiosos e de crença, é o que garante a diversidade, dando a todos estes iguais direitos e impondo iguais deveres. É a dita igualdade formal, garantida em nossa Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º.

No campo das liberdades individuais, a liberdade de ter ou de não ter uma religião ganha importância ainda maior, pois em geral, são as minorias religiosas que mais precisam fazer valer seus direitos, utilizando a legislação vigente, pois elas são as mais atingidas pela tão falada intolerância religiosa, ao tentarem exercer seus direitos de professar uma religião diferente daquela dos grupos majoritários.

É sabido que a nossa Constituição Federal garante a todos a chamada igualdade formal, todavia, é imperioso garantir às minorias uma igualdade não apenas no campo ideológico e das formalidades, mas uma igualdade efetiva, substancial, concreta, a chamada igualdade material.

O presente trabalho se filia ao estudo e análise da temática voltada à liberdade religiosa como um direito humano fundamental, bem como o recente crescimento do fenômeno denominado de intolerância religiosa, que tem como principais vítimas os adeptos das religiões afro-brasileiras.

A investigação e discussão do problema se deram sob o enfoque do enfrentamento do Poder Judiciário sergipano em torno da intolerância às religiões de matriz africana. Neste sentido, através da análise de casos emblemáticos ocorridos em Sergipe, o trabalho aqui apresentado teve por objetivo geral analisar se o Judiciário é um agente capaz de apresentar a resposta esperada pelas vítimas da intolerância religiosa, no que se refere ao reconhecimento da violação de direito sofrida; tendo por objetivos específicos discutir as seguintes questões: De que forma se apresenta a intolerância às religiões afro-brasileiras? Quais os aspectos da judicialização das religiões de matriz africana e como se dá o enfrentamento do Judiciário nos casos emblemáticos em Sergipe? O que as vítimas da intolerância religiosa esperam do Judiciário?

Para tanto, foi adotado basicamente o método dedutivo, partindo da análise ampla e global da liberdade religiosa para, a partir dela, elucubrar sobre as religiões afro-brasileiras e seus obstáculos enfrentados no âmbito jurídico. A técnica de pesquisa empregada foi basicamente a de revisão bibliográfica, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e jurisprudência sobre o tema tratado.

1 Direito fundamental à liberdade religiosa

A necessidade de exteriorização das convicções religiosas constitui algo inerente ao ser humano, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual e não de uma mera concessão estatal. Entretanto, a história demonstra que o direito do homem à liberdade religiosa, através do livre culto e exercício dos diversos credos religiosos, enquanto direito fundamental, somente passou a ser garantido expressamente nas concepções democráticas constitucionais.

Nesse sentido, segundo Oliveira e Alves (2013, p. 88-89):

[...] o desenvolvimento da ideia de tolerância religiosa e, posteriormente, de liberdade religiosa, bem como a separação entre Igreja e Estado, ocorreu de forma lenta e gradual com a transição do Estado moderno e monárquico para o Estado constitucional e republicano. E, em decorrência disso, teve-se a constitucionalização do direito fundamental de liberdade religiosa e da laicidade do Estado. Além disso, destaque para a contribuição dada pelo sistema global de proteção aos direitos humanos, conforme previsão da garantia da liberdade religiosa como direito de toda pessoa no art. 18, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948; e no art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, também da ONU, de 16 de dezembro de 1966. Da mesma forma que também o fez o sistema regional interamericano de proteção de direitos humanos, no art. 12, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, está presente em seu artigo 5º, VI, VII e VIII. O art. 5º, VI, estabelece e define o conteúdo constitucional da liberdade religiosa no Direito brasileiro, delineando os elementos constituintes de tal direito: liberdade de consciência e de crença. Portanto, a Constituição Brasileira, que, como as suas antecessoras, consagra o princípio da laicidade, garante também o direito fundamental à liberdade de crença e de consciência.

Importante observar que as duas expressões – liberdade religiosa e liberdade de crença – ainda que comumente confundidas, apresentam uma diferença fundamental: a liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de escolher dentre qualquer religião aquela que melhor lhe apraz; já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em um ser supremo (ou vários seres supremos/divindades), cultuando-a (ou não) através de uma religião ou grupo de pertencimento (DOMINGOS, 2010).

Nesse mesmo sentido, ensina Farias (2011, p. 248):

Assim sendo, é fácil perceber que o direito à liberdade de crença mais do que simplesmente significar o direito de participar do culto religioso e a liberdade de expressão religiosa, tem estrutura interna (conteúdo) muito mais complexa. O direito à liberdade de crença, confirmando um estado laico, significa a possibilidade de autodeterminação, de poder se comportar de acordo com os seus próprios valores espirituais e morais e, sobretudo, pautar-se em sua vida pessoal, de acordo com a sua própria religiosidade.

Essa liberdade de consciência e de crença, *a priori*, dirige-se fundamentalmente contra o Estado, ou seja, retira do Ente Estatal a possibilidade de impor uma crença aos cidadãos, ao passo que também lhe proíbe de impedir o livre pensar e a livre escolha da fé. É dizer, o discurso e a proteção da liberdade religiosa, no âmbito constitucional, têm como destinatário a figura do Estado (SILVA NETO, 2008).

Dimoulis e Martins (2006, p. 63) assim se posicionam acerca dessa incidência dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados sobre a relação cidadão-Estado:

A principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado.

Nessa linha, a atual concepção do direito fundamental à liberdade religiosa apresenta uma feição nunca antes verificada, até mesmo porque se relaciona intensamente com os valores democráticos. Isso é perceptível quando se necessita além de um Estado laicista para se realizá-lo, também, um Estado colaborador para tanto, posto que, no entendimento de Miranda (2000), a liberdade religiosa não se reduz a aceitação da diversidade pelo Estado, devendo este criar medidas de igualação entre as minorias religiosas e as instituições dominantes, é o que se extrai da conceituação aqui transcrita:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, [...] em o Estado permitir ou propiciar a quem segue determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem [...]. Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. (2000, p. 409).

Assim, compete também ao Estado garantir o direito de ateus e agnósticos de terem essas opções respeitadas (opção de não crer na existência de uma divindade e professar a fé respectiva). Ateus e agnósticos, assim como os “religiosos”,

possuem o mesmo direito, garantido constitucionalmente, de não crer e de expressar a sua descrença. É o direito à liberdade de consciência.

Portanto, para Silva Neto (2008), em razão do princípio da laicidade, o Estado tem a obrigação de garantir e proteger o exercício pleno dos seguintes direitos derivados da liberdade religiosa e de consciência: 1) a liberdade do indivíduo de ter crença religiosa ou não; 2) a liberdade do indivíduo de professar a sua fé religiosa, caso a tenha; 3) a liberdade do indivíduo de trocar de religião; 4) a liberdade do indivíduo de não ser perseguido nem ofendido em razão de suas escolhas religiosas; 5) a liberdade dos familiares de decidirem pela educação religiosa, ou não, de seus descendentes; 6) a garantia de que esta educação religiosa não se choque com suas convicções, mas que as respeite; 7) a garantia de não ser discriminado em função de sua(s) crença(s).

Merece destaque aqui, quanto ao conteúdo específico do art. 5º, VI, que a liberdade religiosa envolve também a crença em um determinado conjunto de valores. Portanto, a opção de um indivíduo por uma religião traz, invariavelmente, como contrapartida, o dever de este observar e cumprir com alguns dogmas ou formalidades religiosas, os quais são efetivamente realizados pelo adepto, em razão de um ato de crença: o indivíduo crê em um dogma ou rito específico e o segue.

Assim, a mencionada liberdade está a impor a proteção estatal àquela prática do indivíduo pautada por sua crença. Sem isto, a liberdade de crença não poderia ser plenamente exercida, de modo que a instrumentalização por meio da liberdade de atuação conforme a crença do indivíduo constitui uma dimensão essencial da liberdade religiosa:

A liberdade religiosa não seria adequadamente tutelada se admitisse uma tão estrita como simplificadora bipolaridade entre crença (belief) e conduta (action), que resultasse numa generosa proteção da primeira e na desvalorização da segunda. (MACHADO, 1996, p. 222).

Essa dimensão protetiva da liberdade religiosa é imperiosa, uma vez que se as práticas religiosas estiverem constitucionalmente desprotegidas, a própria liberdade religiosa estará em xeque (MACHADO, 1996).

Juntamente à liberdade de consciência, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, VI, traz também a liberdade de divulgação de crença, que consiste na possibilidade de o adepto professar sua crença e envidar esforços no sentido de conseguir novos fiéis. Portanto, há, no seio da maioria das religiões (principalmente cristãs) certo dever de evangelizar, de modo que a Constituição Federal de 1988 protege, igualmente, esta dimensão coletiva, a busca por novos fiéis. Ressalte-se que este âmbito da liberdade religiosa é também protegido por outro direito constitucional, qual seja, a liberdade de expressão (TAVARES, 2008), que em conjugação com o direito em apreço, se configura em liberdade de expressão religiosa.

Como se vê, a liberdade religiosa protege o direito de o adepto professar livremente a sua convicção, bem como de praticar e exteriorizar os dogmas e valores

religiosos inerentes à sua fé. Esta proteção se encontra presente na inviolabilidade da liberdade de crença, expressamente prevista pela Constituição Federal do Brasil.

O direito à liberdade religiosa, além de estar assegurado pela Constituição Federal de 1988, também encontra proteção na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96, Lei nº 4.898/65, Lei nº 7.716/89, etc.), bem como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos; Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

Consoante se percebe, o Brasil dispõe de um robusto arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa. Todavia, em que pese a existência de vasta legislação protetiva, ainda são muitos os casos de intolerância e violência no campo religioso, principalmente praticadas em desfavor das religiões afro-brasileiras. É o que veremos a seguir.

2 Intolerância Religiosa: a religiosidade afro-brasileira ameaçada

Como visto nas linhas anteriores, a liberdade religiosa é um princípio internacional, um direito fundamental estatuído no sistema constitucional pátrio e, acima de tudo, é um símbolo do Estado Democrático de Direito que se baseia no respeito à pluralidade e à diferença. Entretanto, apesar de a liberdade religiosa possuir o caráter de direito fundamental do ser humano, prevista e protegida constitucionalmente, ainda é comum, na realidade brasileira, vermos cenas de intolerância e perseguição contra as minorias religiosas. São constantes as manifestações de aversão e, até mesmo, de ódio em relação a crenças e práticas de determinados grupos e indivíduos.

Segundo o conceito apresentado por Umberto Eco, a intolerância religiosa poderia ser compreendida como uma “intolerância selvagem”:

[intolerância selvagem seria] aquela que, na ausência de qualquer doutrina, nasce dos impulsos elementares; por isso é que ela é difícil de ser identificada e combatida com a ajuda de argumentos racionais [...] a intolerância selvagem funciona graças a uma redução categórica que contém, em estado latente, todas as teorias racistas do futuro. (2000, p. 18-19).

A intolerância exercida no campo religioso está intrinsecamente relacionada com o etnocentrismo. Deste modo, a intolerância religiosa representaria uma forma de reduzir a crença alheia por meio da manifestação de violência física, psicológica ou, até mesmo, simbólica, diante das diversas concepções de fé. Na definição de Rouanet (2003, n.p.), a intolerância é “uma atitude de ódio sistemático

e de agressividade irracional com relação a indivíduos e grupos específicos, à sua maneira de ser, ao seu estilo de vida e às suas crenças e convicções”.

Convém esclarecer que o que caracteriza a intolerância é a exteriorização preconceituosa e violenta de uma verdade tida como absoluta, podendo tal intolerância se revestir de traços ainda mais fortes, como no caso do fundamentalismo e do fanatismo religioso.

No Brasil, as manifestações da religiosidade afro-brasileira mostram-se como alvo comum de atos de intolerância decorrentes, entre outras razões, das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existentes entre “brancos” e “negros”, colonizadores e colonizados. Ainda nos dias atuais, em que se prega a inexistência do racismo no Brasil, vemos que as crenças e práticas das religiões de matriz africana habitualmente sofrem distorções de seu significado, herança ainda dos tempos da Colônia.

Maria Lucia Montes descreveu o retrato das práticas espirituais africanas na realidade colonial:

Sob as condições da escravidão, suas tradições culturais e religiosas eram tomadas no mundo dos senhores por “divertimento” a que se entregavam os negros, consentidos em razão dos benefícios morais e políticos que deles se esperava, isto é, a tranquilidade da senzala e a submissão dos escravos. Menor complacência, porém, teriam senhores e autoridades eclesiásticas para com as práticas mágicas indissociáveis dessas formas de religiosidade que, vistas como *feitiçaria*, foram objeto de constante perseguição. (1998, p. 93).

Posteriormente, já com o advento da Independência e a instauração do Império no Brasil e mesmo na República, e nas décadas de 30 e 40 especialmente, as práticas ritualísticas de origem africana continuavam a ser condenadas pela sociedade e perseguidas pelo Estado. É como ressalta Montes (1998, p. 94) ao dizer que:

[...] em nome de um novo projeto civilizatório, os terreiros de candomblé passariam a ser objeto de rigorosa perseguição por parte da polícia e do Poder Judiciário [...] sob o duplo peso da estigmatização e da perseguição.

Esses atos de perseguição e estigmatização estão na base da necessidade de os negros passarem a disfarçar sua prática religiosa através da transformação de suas referências em símbolos da fé católica e do surgimento do sincretismo religioso como processo de metamorfose e descaracterização das tradições africanas. Para Renato Ortiz:

A desagregação do universo mítico afro-brasileiro não se reduz unicamente a uma relação quantitativa entre grupos de cores diferentes: é, sobretudo, a dominação simbólica do branco que

acarretara o desaparecimento ou a metamorfose dos valores tradicionais negros. (1999, p. 27).

Muitos anos depois, mesmo com o Estado Democrático de Direito instaurado no Brasil, o que garantiu a criação de mecanismos de proteção à liberdade religiosa, os resquícios da escravatura ainda pairam sobre os negros e suas manifestações religiosas, de modo que os adeptos das religiões de matriz africana ainda sofrem com a discriminação e intolerância.

Essa população de negros e afrodescendentes, historicamente estigmatizada, sofre ainda hoje a tentativa de aniquilamento de suas crenças e identidade cultural. A religiosidade trazida para o Brasil pelos africanos, que aqui chegaram escravizados, no início do século XVI, é considerada a última fronteira de resistência cultural de milhares de negros e mestiços brasileiros.

De maneira assustadora, o número de ataques feitos por adeptos de igrejas evangélicas, especialmente, as neopentecostais, contra os religiosos afro-brasileiros tem crescido em grande escala. Para Vagner Gonçalves da Silva, essa intolerância em face das religiões de matriz africana está intrinsecamente ligada à visão demoníaca propagada pelos adeptos do neopentecostalismo. De forma sistemática, o autor enumera os principais sintomas dessa prática:

1. Ataques feitos no âmbito dos cultos das igrejas neopentecostais e em seus meios de divulgação e proselitismo; 2. Agressões físicas *in loco* contra terreiros e seus membros; 3. Ataques às cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em locais públicos ou aos símbolos destas religiões existentes em tais espaços; 4. Ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras; 5. Ataques decorrentes das alianças entre igrejas e políticos evangélicos; e, finalmente, 6. As reações públicas (políticas e judiciais) dos adeptos das religiões afro-brasileiras. (2007, p. 10).

As pregações demonizadoras dessas igrejas, cujo modelo foi copiado da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), promovem uma perseguição sistemática e a descaracterização da identidade da comunidade afrodescendente, estigmatizando seus adeptos. A estratégia utilizada por essas igrejas é criar estereótipos que remetem os praticantes das religiões africanas a cidadãos de segunda classe, desvalorizando-os na sociedade.

Como resultado da sedimentação da estratégia da IURD de aliar os poderes da comunicação (através de programas de TV, rádio e jornais), da política e da fé, as religiões de matriz africana vivenciam o endurecimento do preconceito e da discriminação em seu cotidiano. Templos são invadidos, religiosos agredidos, direitos fundamentais negados a outros religiosos por adeptos das igrejas neopentecostais que ocupam cargos na administração pública, em todas as esferas de poder.

Uma das estratégias das igrejas neopentecostais consiste na utilização da mídia para promover ataques sistemáticos às práticas afro-brasileiras. Só a IURD, além de ser proprietária da Rede Record, “aluga” horários em outras três emissoras

(Bandeirantes, Rede TV! e CNT). “Os programas da fé” – copiados por outras igrejas, como a Mundial do Poder de Deus, Igreja da Graça, e programas como o “Show da Fé” e “O Poder Sobrenatural da Fé” – têm garantido receita e fôlego financeiro às redes de TV mais destacadas do país. Este dado é de extrema gravidade quando o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) aponta que 90% dos brasileiros utilizam a TV como única fonte de informação e entretenimento, por ser uma mídia totalmente gratuita (CCIR/RJ, 2009).

As notícias veiculadas com frequência dão conta de que os casos de intolerância, antes apenas isolados e sem grandes repercussões, hoje se avolumaram e ganharam visibilidade pública, conforme demonstram frequentes notícias de jornais, que os registram em inúmeros pontos do Brasil. Em contrapartida, a reação a estes casos, antes tímida de algumas poucas vítimas, agora se faz em termos de processos criminais levados adiante por pessoas físicas ou instituições públicas, como ONGs e até mesmo a Promotoria Pública (SILVA, 2007).

Partindo desse cenário intolerante e discriminatório para com os afro-religiosos, será analisado o enfrentamento do Poder Judiciário em Sergipe, através de dois casos emblemáticos de afronta à liberdade de crença e culto.

3 Judicialização dos casos de intolerância contra as religiões de matriz africana

Como dito anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro existem mecanismos de reconhecimento e proteção da liberdade religiosa como direito fundamental do ser humano, contudo, estes mecanismos não são capazes, isoladamente, de evitar o preconceito e a intolerância aos afro-religiosos. Urge, portanto, estabelecer a prevenção e a coerção destas condutas discriminatórias, bem como garantir a efetiva reparação dos direitos fundamentais destas ditas minorias religiosas.

Nesse processo de garantia da dignidade humana dos religiosos afro-brasileiros, de materialização dos seus direitos e de reparação dos danos sofridos diante de práticas de intolerância, surge o Poder Judiciário como um novo protagonista responsável por analisar e julgar essa demanda social, uma vez que temas que antes eram debatidos apenas na seara política tornaram-se pretensões judicializáveis.

Esse fenômeno conhecido como judicialização, para Luís Roberto Barroso, significa:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico. (2011, p. 228-229).

Para Marques de Lima a atuação imperativa dos tribunais em muito se relaciona com o modelo social de constitucionalismo adotado no Brasil.

A CF de 1988 adota um modelo social de constitucionalismo, sobre o qual se ergue o Estado. Isto implica dizer que o ordenamento deve expressar os valores sociais do povo, e a interpretação há de estar afirmada com o sentimento popular, assegurando a dignidade humana, o regime de liberdade, os valores da democracia. É o Estado de bem-estar, no que seja de possível concretização, posto desejável. Aí, entra a função do intérprete, do aplicador da Constituição, tornando-a viva, numa mágica que retira seu texto estático do papel e o transforma na força motriz das relações jurídicas (*rectius*, constitucionais), políticas, sociais, econômicas, etc. (2009, p. 39).

Desde a promulgação da Constituição de 1988, é crescente o número de litígios envolvendo casos de intolerância religiosa contra adeptos das religiões de matriz africana. Nesse processo de judicialização da religiosidade afro-brasileira, casos relevantes como a legitimidade ou não da imolação (sacrifício) de animais nos rituais religiosos, o cabimento ou não do dano moral diante de gestos de violência e intolerância aos religiosos afro-brasileiros foram enfrentados pelos magistrados nos diversos Tribunais em nosso país.

Diante disso, apresentaremos dois casos emblemáticos enfrentados pelo Poder Judiciário de Sergipe, a fim de analisarmos, dentre outros objetivos, se o Judiciário é um agente capaz de apresentar a resposta esperada pelas vítimas da intolerância religiosa, principalmente no que se refere ao reconhecimento da violação de direito sofrida.

4 Análise de casos emblemáticos de intolerância em Sergipe: ações penais movidas contra “Mãe Sylvania” e “Pai Rivaldino”

O primeiro caso trata da denúncia apresentada pelo Ministério Público de Sergipe em face da Sacerdotisa do Templo Espírita Umbandista São Bartolomeu, Sylvania das Virgens dos Santos, processo nº 201188701190, pelo crime de perturbação de sossego, tipificado no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. O aludido processo foi conduzido em 1ª instância pelo Juiz de Direito Salvador Melo Gonzalez, do 1º Juizado Criminal de Nossa Senhora do Socorro.

A referida denúncia decorreu de *noticia criminis* formulada por Alzimar Soares Santos, em 28 de outubro de 2010, na 5ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, que relatou que a Sacerdotisa Sylvania das Virgens, há vários anos, perturbava a vizinhança com a emissão de som produzido por tambores, palmas e cantorias entoadas no terreiro de candomblé localizado em sua própria residência. Abaixo trecho da denúncia:

Consta dos autos que há vários anos a vizinhança da denunciada vem sendo perturbada por som produzido por tambores, cantorias e palmas produzidos em um terreiro de Candomblé localizado na residência da mesma. Não suportando mais a perturbação do sossego, no dia 28 de outubro de 2010, o noticiante compareceu à delegacia para noticiar os fatos, ou seja, o incômodo causado a toda vizinhança pela poluição sonora produzida pela denunciada. (BRASIL, 2011, n.p.)

Como elemento probatório utilizado para sustentar a referida denúncia foi utilizado um abaixo-assinado subscrito pelos supostos vizinhos da denunciada, entregue às autoridades policiais pelo Noticiante.

Contrariando a complexidade do caso em questão, consubstanciada pela necessidade de dilação probatória para fins de realização de exame pericial, o Ministério Público não requereu a remessa dos Autos à Justiça Comum e entendeu pelo cabimento imediato da denúncia pela prática do delito incurso no art. 42, incisos I e III da Lei de Contravenções Penais. Abaixo, transcrição do dispositivo em comento:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Em virtude de a pena mínima ser inferior a um ano, como também preencher a denunciada os requisitos estatuídos no art. 89 da Lei de Juizados Especiais, a Promotora de Justiça propôs suspensão condicional do processo por dois anos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

1 – Comparecer trimestralmente em juízo para informar acerca de suas atividades;

2 – Encerrar as práticas sonoras realizadas em sua residência com palmas, abuso de instrumentos sonoros e sinais acústicos;

3 – Efetuar o pagamento de R\$ 546,00(quinzentos e quarenta e cinco reais) que será pago em 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) cada. O pagamento será realizado a cada dia 30 do mês, iniciando-se no dia 30 de setembro de 2011 e finalizando-se em 30 de março de 2012, mediante depósito judicial na conta poupança nº 801241-6, tipo 28, agência 056 Banese, em nome do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE. Caso o vencimento ocorra em dia não útil deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente. A beneficiada deverá comprovar nos autos, cada depósito efetuado. (TJSE, 2011, n.p.).

Em sede de audiência, a denunciada aceitou a proposta, comprometendo-se a cumprir as determinações estabelecidas. Ao final, o Juiz recebeu a denúncia e logo em seguida suspendeu o processo, submetendo a Sacerdotisa Silvania das Virgens dos Santos ao período de prova.

Após decisão adotada pelo Juiz de Direito Salvador Melo Gonzalez, a Ré, através de seu advogado, interpôs Revisão Criminal (Processo nº 2012304631), porém o Desembargador Relator, Luís Antônio Araújo Mendonça, indeferiu liminarmente o pedido, sem resolução do mérito, por entender que a Ré não havia preenchido os requisitos legais necessários à interposição do recurso, tais como a existência de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado.

Assim, não foi interposto recurso contra a referida decisão, de modo que houve o trânsito em julgado da sentença homologatória de 1ª instância, tornando definitivos os termos da proposta de suspensão condicional do processo aceita pela Denunciada, que está cumprindo todas as exigências estabelecidas pelo Poder Judiciário, dentre elas o encerramento das atividades do terreiro e o pagamento total da multa imposta.

O caso apresentado demonstra que o magistrado, ao concordar com as condições sugeridas pelo Ministério Público para suspensão condicional do processo, em especial o encerramento das práticas religiosas com uso de instrumentos sonoros e de sinais acústicos, desconsiderou o fato de se tratar de um Templo religioso, que possui direito constitucional à livre manifestação de seus rituais e crenças. Convém ressaltar que em nenhum momento do andamento processual foi suscitada a necessidade de realizar exame pericial no local do fato, a fim de confirmar a poluição sonora alegada pelo Noticiante.

Ao tomar ciência da referida decisão, a Ouvidoria Nacional de Igualdade Racial, através do Ouvidor Nacional da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPPIR, o Sr. Carlos Alberto Júnior, requereu que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe – OAB/SE, realizasse parecer opinativo sobre o caso, por entender que a postura do Judiciário sergipano configurou ofensa à liberdade religiosa e ao direito à igualdade.

A Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE, por meio do Processo nº 15/2012, elaborou análise sobre o crime de perturbação de sossego, suas características e enquadramento legal.

Nesse sentido, importante apresentar a posição da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE, no processo nº 15/2012. Segundo o Relator Ilzver de Matos Oliveira:

- 1) a criação e a interpretação das leis de combate à poluição sonora devem buscar um ponto de equilíbrio entre a proteção à liberdade religiosa e a proteção ao sossego e saúde dos indivíduos atingidos pela poluição sonora;
- 2) as leis têm garantido uma posição especial aos templos religiosos, mas, essa posição está sendo ameaçada pelas ações de inconstitucionalidade impetradas pelo Ministério Público, alegando que estão concedendo tratamento diferenciado a estabelecimentos religiosos e não religiosos, por isso é preciso estabelecer canais de interlocução com o MP;
- 3) os órgãos administrativos e judiciais persistem em igualar Templos religiosos a estabelecimentos comerciais e ainda exigem alvarás e outros documentos típicos dessa forma de empresa;

- 4) a legislação ambiental de Aracaju deve ser mais específica e deixar claro que Templos não estão proibidos de entoar seus cânticos e tocar seus instrumentos, e que esse direito não está dentro das possibilidades de punição ou multa;
- 5) é preciso conscientizar os religiosos da necessidade de solicitar o Alvará estabelecido em lei para comprovar a emissão dentro dos limites estabelecidos, essa é uma prova da legalidade da atividade do Templo;
- 6) as perícias devem obrigatoriamente subsidiar os processos contra os Templos religiosos;
- 7) é preciso deixar claro que na lei municipal aracajuana é garantido que as atividades dos Templos podem ser realizadas das 22h às 7 da manhã, desde que dentro dos decibéis legalmente definidos. (OAB, 2012, p. 5-6).

O parecer foi finalizado pelo relator com as seguintes recomendações:

- 1) que seja solicitada ao Ministério Público do Estado de Sergipe, à Defensoria Pública do Estado de Sergipe, ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, a criação, em cada um deles, de um Grupo de Trabalho sobre Racismo Institucional, que tenha a competência de, dentro daquele órgão: a) averiguar o tratamento dado às pessoas negras e afro-religiosas e às demandas que envolvam seus direitos, e que estejam ou estiveram sob apreciação desse órgão; b) realizar um diagnóstico sobre o racismo na instituição, por meio da aplicação de um questionário direcionado aos promotores, defensores, juízes, delegados, policiais e demais servidores, para identificar possíveis práticas discriminatórias contra funcionários e em relação ao público por conta de sua cor/raça e crença religiosa; c) implementar internamente um Programa de Combate ao Racismo Institucional – PCRI, nos moldes já adotados em instituições como o Ministério Público de Pernambuco; e d) realizar oficinas de capacitação para promotores, defensores, juízes, delegados, policiais e demais servidores, sobre o combate ao racismo institucional e ações nas áreas de educação, cultura e religiosidade, segurança, juventude e saúde da população negra;
- 2) que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe, organize e coordene o I Seminário sobre combate ao Racismo Institucional de Sergipe e convoque os órgãos aqui elencados e a sociedade civil para participar das atividades, na perspectiva de se elaborar a Carta de Sergipe contra o Racismo. (OAB, 2012, p. 11-12).

O segundo caso trata das denúncias apresentadas pelo Ministério Público de Sergipe em face do Sacerdote Rivaldino Santos, processos nº 201283500961 e 201383500735, ambos também pelos crimes de perturbação de sossego, tipificado no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41, além da conduta típica prevista no artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Os aludidos processos foram conduzidos em 1ª instância pela Juíza de Direito Etodea Oliveira Teles Moura, do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de São Cristóvão/SE.

As denúncias decorreram de *notícia criminis* formulada por José Inácio dos Santos, na 6ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, que relatou que o Sacerdote Rivaldino dos Santos, há vários anos, perturbava a vizinhança com a emissão de som

produzido por tambores, palmas, gritarias, queima de pólvoras e matança de animais no terreiro de candomblé localizado em sua própria residência. Abaixo trechos das denúncias:

[...]

2. Consta nas peças de informação incluídas que no dia 23 de julho de 2012, no período compreendido entre as 22:00 horas e 04:00 horas da madrugada, o denunciado RIVALDINO SANTOS perturbou o sossego alheio da vizinhança, com gritarias, abusando, ainda, de instrumentos sonoros e sinais acústicos.

3. Segundo restou apurado, no dia e horário acima mencionados, o denunciado RIVALDINO SANTOS, fazendo uso de tambores, queima de pólvoras e emitindo gritos assustadores, realizou, em sua residência, ritual religioso de candomblé, gerando um barulho insuportável, impossibilitando o descanso dos vizinhos, conforme termos de declarações de fls. 05 [...]"

[...]

2. Consta nas peças de informação incluídas que no dia 04 de março de 2013, neste município, no período compreendido entre as 13:00 e 22:00 horas, o denunciado RIVALDINO SANTOS perturbou o sossego alheio da vizinhança, com gritarias, abusando, ainda, de instrumentos sonoros e sinais acústicos, além de ter praticado maus-tratos contra animais;

3. Segundo restou apurado, no dia e horário acima mencionados, o denunciado, fazendo uso de tambores, queima de pólvoras e emitindo gritos assustadores, realizou, em sua residência, ritual religioso de candomblé, gerando um barulho insuportável, impossibilitando o descanso dos vizinhos, uma vez que não há qualquer tipo de vedação acústica no local, em flagrante ofensa à legislação.

4. Restou evidenciado, ainda, que durante o ritual religioso o denunciado RIVALDINO SANTOS realiza sacrifício de animais, tais como galinhas e caprinos (bodes).

5. Os maus-tratos perpetrados pelo denunciado são notoriamente atentatórios à integridade física dos animais vitimados. É de se consignar, também, que a fauna, ainda que doméstica, não é de propriedade de ninguém, uma vez que todos os seres integrantes do meio ambiente, e necessários ao seu equilíbrio, se constituem em bens de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 225, 'caput', do Texto Maior. Desse texto somente podemos extrair que aqueles que possuem animais, sejam eles domésticos ou não, são meros tutores destes, e não proprietários, que podem realizar qualquer ato em face dos mesmos, inclusive de crueldade (...)" (SERGIPE, 2013, n.p.)

Como elemento probatório utilizado para sustentar as referidas denúncias foram utilizados um abaixo-assinado assinado pelos supostos vizinhos do denunciado, bem como fotografias (demonstrando partes de animais sacrificados durante o ritual religioso e visíveis na residência do denunciado), entregue às autoridades policiais pelo Noticiante.

Assim como no primeiro caso, o Ministério Público não requereu a remessa dos Autos à Justiça Comum, contrariando a complexidade do caso que necessitava de dilação probatória para fins de realização de exame pericial, e entendeu pelo cabimento imediato das denúncias pela prática dos delitos incurso no art. 42, incisos I e III, da Lei de Contravenções Penais, bem como da conduta típica prevista

no art. 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais (“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”).

Em virtude de a pena mínima ser inferior a um ano, como também preencher o denunciado os requisitos estatuídos no art. 89 da Lei de Juizados Especiais, o Promotor de Justiça propôs suspensão condicional do processo por dois anos, mediante o cumprimento das obrigações legais contidas nos incisos I a IV do § 1º do referido artigo.

Acatando requerimento da defesa, a Juíza determinou a reunião dos feitos, seguindo os atos processuais nos autos do processo nº 201283500961.

Em sede de audiência, diferente do primeiro caso, o denunciado não aceitou a proposta de transação penal, nem de suspensão do processo, o que deu ensejo ao prosseguimento do feito. Oferecida a defesa preliminar e recebidas as denúncias, após a análise das preliminares suscitadas, seguiu-se às oitivas das declarações prestadas pelo Noticiante, testemunhas arroladas (acusação e defesa) e interrogatório do denunciado.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de Rivaldino Santos com incurso nas penas do artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41, por duas vezes, e absolvição deste quanto à imputação do delito calcado no artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

Em sentença, a Juíza julgou improcedente a denúncia no que pertine ao crime do art. 32 da Lei 9.605/98, absolvendo o réu com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, e julgou procedente a pretensão punitiva no que pertine à contravenção capitulada no art. 42, incisos I e III, do Decreto-Lei 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, condenando o acusado nas penas ali cominadas. Fixou a pena em 35 (trinta e cinco) dias multa, arbitrando o valor do dia multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, determinando seu pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o Réu interpôs Recurso de Apelação (processo de 2º grau nº 201401005473) que aguarda julgamento pela Turma Recursal do Estado de Sergipe, e que já tem parecer do Ministério Público favorável à manutenção da sentença original.

Diferente do caso de Silvania, a OAB não foi instada a se manifestar sobre os processos movidos contra Rivaldino Santos. Contudo, o caso foi acompanhado pelo ouvidor da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Elito Vasconcelos, que se manifestou na imprensa, à época, defendendo a realização de um amplo debate envolvendo o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Secretaria de Estado da Segurança Pública para buscar um entendimento a fim de cultivar o respeito às manifestações afro-religiosas. Na sua visão, as denúncias formalizadas à polícia por vizinhos de terreiros de candomblé e de outras religiões de matrizes africanas são disfarçadas porque estariam se apegando a aspectos legais relacionados à perturbação do silêncio ou a maus tratos a animais, contudo, “na verdade é intolerância religiosa”. (INFONET, 2013, n.p.).

Partindo para a análise do posicionamento do Poder Judiciário adotado nos casos apresentados, é possível constatar o reforço a uma política de exclusão dos afro-religiosos, posto que nenhuma das decisões judiciais adentrou no complexo conflito entre os preceitos constitucionais que envolvem a liberdade religiosa e a proibição do sossego alheio, fechando os olhos para aspectos processuais relevantes, como a necessidade de realização de perícia para comprovar que o nível de *decibéis* de fato ultrapassou os limites exigidos em lei, deixando claro o pouco caso do Judiciário com relação ao preconceito sofrido pelos cultos de matriz africana.

Esses casos emblemáticos ocorridos recentemente no Estado de Sergipe servem para confirmar o preconceito e a legitimação da intolerância para com as manifestações religiosas de origem afro-brasileira. Nesta perspectiva, é possível notar que o poder judiciário acaba por adotar posturas reticentes e tímidas diante de situações complexas que afetam diretamente as religiões de matriz africana e as suas práticas.

Os recorrentes episódios de violência contra religiosos de matriz afro-brasileira colocam em pauta a existência de questões ainda não resolvidas pelo Estado Democrático de Direito, relativas ao exercício pleno das garantias constitucionais, principalmente no que toca à liberdade de expressão e consciência religiosa. A perseguição religiosa saiu da esfera privada, ganhou a esfera pública, virou manchete rotineira e invadiu os noticiários nacionais.

O Poder Judiciário, por assumir o árduo papel de garantidor dos direitos fundamentais, precisa enfrentar profundamente, em seus julgados, os contornos racistas, preconceituosos e intolerantes relativos aos negros e religiosos de matriz africana implícitos nas entrelinhas das ações e petições que visam restringir o direito à liberdade religiosa e até mesmo impedir o exercício das manifestações litúrgicas destes religiosos. Todavia, os casos aqui relatados demonstram que este enfrentamento por parte do Judiciário ainda não vem acontecendo.

Somente, a partir desse enfrentamento direto dos reais interesses envolvidos, as decisões judiciais passarão a representar um forte instrumento de inclusão das minorais sociais e de promoção dos direitos humanos.

Surge, então, o seguinte questionamento: de que maneira a vítima da intolerância pode obter a restituição do reconhecimento social à sua identidade religiosa? Este direito ainda não foi alcançado e essa pergunta urge por uma resposta.

Um bom exemplo dessa intervenção judicial positiva, com o devido enfrentamento dos reais interesses sociais envolvidos, ocorreu (e ocorre) no tratamento dispensado aos direitos dos casais homoafetivos, em que a efetiva proteção jurídica dos direitos fundamentais desta minoria vem sendo garantida pela atuação forte e contundente do Judiciário. Através da aplicação do princípio constitucional da igualdade, vemos que as decisões judiciais têm atribuído direitos aos casais homoafetivos a despeito da inexistência de lei específica que tutele seus interesses (SANTOS, 2011). Contudo, quando se trata do enfrentamento da questão afro-religiosa, o Judiciário parece estar andando na contramão da prestação social que lhe compete garantir.

Conclusão

Com base no que foi discutido no presente trabalho, constatou-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe significativas contribuições para a proteção do livre exercício das crenças e cultos existentes no Brasil, país laico e democrático. Aliada à garantia constitucional, encontramos também outros dispositivos infraconstitucionais, bem como vários outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, todos imbuídos do mesmo objetivo: garantir ampla proteção ao direito à liberdade religiosa.

Entretanto, o exercício pleno deste direito fundamental por parte de minorias religiosas, a exemplo das religiões de matriz africana, encontra sérios obstáculos em razão da prática de intolerância perpetrada, principalmente, pelos evangélicos neopentecostais contra os adeptos dessas religiões, que são perseguidos, humilhados e afrontados em sua dignidade humana.

Neste cenário, observou-se a necessidade cada vez mais crescente do enfrentamento perante o judiciário, para fins de garantir e concretizar o pleno exercício do direito fundamental dos adeptos das religiões afro-brasileiras em realizar livremente seus cultos e liturgias. Observa-se o processo de judicialização de casos emblemáticos envolvendo a liberdade religiosa e a intolerância perante os religiosos afro-brasileiros como ferramenta capaz de promover a inclusão ou reforçar ainda mais a exclusão desses grupos minoritários, pois as vítimas da perseguição religiosa recorrem aos tribunais com o intuito de obter a efetiva proteção e garantia dos direitos que lhes socorrem.

Dúvidas não restam de que o sistema jurídico brasileiro dispõe de dispositivos satisfatórios para a proteção e garantia do direito à liberdade religiosa, entretanto, o que se vê é uma ineficiência dos agentes públicos quanto à aplicação efetiva de tais dispositivos protetivos ao caso concreto, pois tendem a desqualificar o conflito quando este tem como ponto nevrálgico a prática da intolerância religiosa. Tal postura causa uma frustração de expectativas por parte das vítimas, que passam a enxergar o Judiciário como órgão incapaz de solucionar a problemática envolvendo a intolerância e restituir o reconhecimento social à sua identidade religiosa.

É necessário, portanto, que o Judiciário enxergue a efetiva dimensão social que envolve os casos de intolerância contra afro-religiosos, e que se revista da mesma postura que por ele foi assumida quando de sua atuação protetiva aos direitos dos homossexuais, e, por esta via, efetivamente se obter a reversão desse cenário de exclusão e negação de direitos civis, resultando na tão almejada reintegração social.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Salvador: JusPODIVM, 2011.

SERGIPE. **1º Juiz. Esp. Civ. Crim. N. Sra. Socorro.** Processo: 201188701190. Noticiante: Alzimar Soares Santos; Noticiado: Silvania das Virgens dos Santos.

SERGIPE. **Juizado. Esp. Civ. Crim. S. Cristóvão.** Processo: 201283500961. Vítimas: Ministério Público de Sergipe e José Inácio dos Santos Filho; Réu: Rivaldino Santos.

SERGIPE. **Juizado. Esp. Civ. Crim. S. Cristóvão.** Processo: 201383500735. Vítimas: Ministério Público de Sergipe e José Inácio dos Santos Filho; Réu: Rivaldino Santos.

COMISSÃO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA – CCIR/RJ. **Relatório à ONU.** Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://ccir.org.br/downloads/relatorio_onu.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2013.

COMISSÃO ESTUDOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional Sergipe. Processo nº 15/2012 – **Parecer sobre a ofensa à liberdade religiosa e ao direito à igualdade.** Relator: Ilzver de Matos Oliveira, 25 de abril de 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: RT, 2006.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. **Horizonte:** Dossiê: Laicidade, Estado e Religião, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, out./dez. 2010.

ECO, Umberto. **A Intolerância.** Rio de Janeiro: UNESCO; Bertrand Brasil, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil:** teoria Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 248.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira.** São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONTES, Maria Lucia. As figuras do sagrado: entre o público e o privado. **História da vida privada no Brasil:** contrastes da intimidade contemporânea. 6ª reimpressão. Vol. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; ALVES, Robson Cosme de Jesus. Liberdade religiosa versus liberdade de expressão: violações aos direitos humanos dos religiosos de matriz africana nos meios de comunicação de massa no Brasil. **Interfaces Científicas: Direito**, Aracaju, v.1, n.1, p. 85-94, fev. 2013.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**: umbanda e sociedade brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PLANALTO, Governo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

ROUANET, Sérgio Paulo. **Os erros da diferença**. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/022/22crouanet.htm>>. Acesso em: 07 de outubro de 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa**: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: EDUSP, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Recebido em 27/04/2015
Aceito em 24/10/2016

